

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 212/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre o incentivo ao cultivo das plantas citronela e crotalária, como método natural de combate à dengue e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, no Município de Sorocaba, a campanha de incentivo ao cultivo das plantas citronela (Cymbopogon Winterianus) e crotalária (Crotalaria Juncea), como método natural de combate ao mosquito “Aedes aegypti”, responsável pela transmissão da dengue, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação das plantas nas residências, comércios, indústrias e terrenos baldios.

Parágrafo único. A mobilização da campanha de que trata o caput deste artigo será realizada pela Secretaria da Saúde, e constitui na distribuição gratuita de mudas das plantas, através da unidade competente, concomitantemente às ações de visitas e mutirões de combate ao “Aedes aegypti”.

Art. 2º Caberá à Prefeitura Municipal, através do órgão competente, providenciar o plantio de mudas da citronela e da crotalária nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Inicialmente, convém mencionar que a matéria já foi objeto de estudos desta Secretaria Jurídica, quando analisou o PL nº 23/2013, de autoria do Nobre Vereador Saulo da Silva, com idêntico propósito.

Na ocasião, esta Secretaria Jurídica concluiu pela legalidade da proposição. Entretanto, a mesma foi vetada pelo Sr. Prefeito, sendo tal veto aceito por esta Edilidade em 11/06/2013.

Analisando a presente proposição, verificamos que a matéria trata da proteção da saúde pública, mediante a instituição da campanha de incentivo ao cultivo das plantas citronela e crotalária, como método natural de combate ao mosquito transmissor da dengue “*Aedes aegypti*”.

A proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo¹, sendo reservado pela nossa Constituição Federal as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º)², a legislação supletiva para os Estados-membros (art. 24, §2º)³ e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII)⁴.

Ademais, a respeito da matéria (saúde) convém destacar alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

*a) à **saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*

1 “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

2 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

3 “§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. “

4 “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças** e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, **proteção** e recuperação.

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

(...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:

(...)

b) **vigilância epidemiológica.**”

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 24 de junho de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica